Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 000411/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Poço Redondo
ASSUNTO : 050 – Ação Rescisória
INTERESSADO : José Augusto Lima
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 611/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3560 PLENO

EMENTA: Ação Rescisória. Câmara Municipal de Poço Redondo. Ausência de novos documentos capazes de rescindir o Acórdão vergastado. Desatenção aos requisitos legais para o recebimento da insurgência. Pedido Rescisório não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Ação Rescisória, protocolada por José Augusto Lima, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 06 de agosto de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:26:07

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Rescisória interposta por José Augusto Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Poço Redondo, em face do Acórdão TC nº 3.035 – Pleno, emitido nos autos do Recurso de Reconsideração TC nº 003650/2013.

O Acórdão combatido manteve incólume os termos da Decisão TC nº 18.183/2013, que julgou Procedente a Denúncia protocolada pelo *Parquet* de Contas e condenou o Recorrente ao ressarcimento de R$ 176.356,98 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) aos cofres públicos, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além de multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por ter considerado desarrazoado, antieconômico e descompromissado com o interesse público os dispêndios tidos junto a EMBRAEVS, com eventos classificados, segundo a Polícia Civil Sergipana, como fictícios.

Em suas razões recursais (fls. 05/08), o Interessado fundamentou seu pedido com base no art. 79, inciso IV, da Lei Complementar nº 205/2011, aduzindo que teve acesso a novos documentos (Declaração de Hospedagem) que, segundo entende, são suficientes para a redução da glosa imputada, razão pela qual requereu a alteração do Acórdão TC nº 3.035 – Pleno, para reduzir a glosa referente as despesas sem a comprovação do deslocamento, em razão da apresentação de novos documentos (fls. 10/14).

Inicialmente, às fls. 18/21, a Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade, favorável ao recebimento da Ação Rescisória, por considerá-la tempestiva, adequada e cabível.

À fl. 23, consta Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, admitindo o presente pedido rescisório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:26:07

Ato contínuo, os autos foram remetidos a CCI oficiante que, de logo, requereu a anexação do Processo referente ao Recurso de Reconsideração TC nº 003650/2013 aos autos, o que foi devidamente atendido.

Novamente com a papeleta, em análise do mérito, através do Parecer nº 281/2020 (fls. 39/43), o órgão de instrução ressaltou que o documento juntado não era suficiente à comprovação do "documento novo", uma vez que produzido alguns anos após os fatos, razão pela qual recomendou o conhecimento da Rescisória, negando-lhe Provimento.

Por fim, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer nº 611/2020, ressaltando que estavam carentes os requisitos para o conhecimento da Rescisória, uma vez que a Declaração foi datada de 2014 (autenticada em 2015), sendo que os fatos são de 2007. No mérito, destacou que os documentos apresentados não elidem a falta de interesse público nos dispêndios, devendo ser mantida a glosa.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:26:07

VOTO DA RELATORA

Conforme consignado no Relatório precedente, cuidam os autos de Ação Rescisória interposta por José Augusto Lima, em face do Acórdão TC nº 3.035 – Pleno, pugnando por sua alteração, para reduzir glosa em razão da apresentação de novos documentos.

Desde logo, no que diz respeito ao exame de admissibilidade, esclareço que a Lei Orgânica deste Tribunal exige, além dos pressupostos comuns, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 79, senão vejamos:

> **Art. 79.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Plenário quando:
>
> I – ofender a coisa julgada;
> II- violar literal disposição de lei;
> III – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria demanda rescisória;
> IV – após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;
> V – tiver fundamento em erro de fato.

Saliento, ainda, que o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 207, também versa sobre a matéria, trazendo consigo texto praticamente idêntico.

Pois bem. Quanto aos requisitos gerais, observo que a ação é tempestiva, não houve perda do objeto e o autor possui interesse e legitimidade.

No entanto, no que diz respeito aos requisitos específicos de admissibilidade, cabe destacar aspectos importantes no conceito de documento novo, fundamento utilizado para a presente ação.

Documento novo para a finalidade condicionante da ação Rescisória é aquele pré-existente ao julgamento, portanto, contemporâneo à época dos fatos, porém, desconhecido do julgador e até da parte interessada, não se permitindo a

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:26:07

apresentação de documento como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito, com base em provas já examinadas no processo ou aqueles que produzidos posteriormente.

A respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

O jurista José Carlos Barbosa Moreira sustenta o seguinte posicionamento:

> Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado e, portanto, existia".
>
> (...)
>
> Refere-se o dispositivo ora comentado à obtenção de documento novo; não se refere à descoberta, pelo interessado, de fato cuja existência ignorasse e, por isso, não tenha alegado no processo anterior. O que se permite é que a parte produza agora a prova documental, que não pudera produzir, de fato alegado; não se lhe permite, contudo, alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento. (...) Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada. (In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. – Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 135/6 e 138/9).

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior desenvolve a mesma linha de raciocínio:

> A novidade do documento não diz respeito à sua constituição, mas à época de sua produção como prova em face do processo em que se deu a sentença impugnada. Na realidade, e como regra geral, 'para admitir-se a rescisória é preciso que o documento já existisse ao

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:26:07

> tempo em que se proferiu a sentença'. A própria lei fala em documento 'cuja existência' era ignorada. Logo, refere-se a documento existente e não criado após a sentença. Aliás, como adverte Sérgio Sahione Fadel, 'o documento posterior à sentença passada em julgado não a invalida. (In Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 25ª edição. – Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 645).

Diversas Cortes de Contas também repousam o entendimento de que documento novo é aquele que já existia antes da prolação do julgado rescindendo, conforme demonstra as ementas dos julgados abaixo reproduzidas (AR 2481/PR. Rel. Ministra Denise Arruda. Rev. Ministro Humberto Martins. Primeira Seção. Data de Julgamento: 13/6/2007. Publicação: DJ de 6/8/2007):

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO "DOCUMENTO NOVO" EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
>
> 1. A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
>
> 3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.
>
> 4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:26:07

> 5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (**Grifei**).
>
> EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA NO CURSO DA DEMANDA. PREVISÃO REGIMENTAL (RITJSP). OPORTUNIDADE QUE NÃO SE DEU À PARTE AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSE. USUCAPIÃO. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVA NO BOJO DA LIDE. DESCABIMENTO. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA IGNORÂNCIA ANTERIOR, OU DA SUA ESPECIAL RELEVÂNCIA. CPC, ART. 485, VII E IX. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO IMPROCEDENTE. (REsp 136254 / SP. Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior. Quarta Turma. Data do Julgamento: 03/02/2005. Publicação: 09/05/2005, na RSTJ vol. 196 p. 380 - Quarta Turma do STJ)

O Plenário do TCU já assentou entendimento nessa linha (Acórdão nº 462/2007 – Plenário):

> "SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. PROCESSUAL. DOCUMENTO NOVO SEM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO.
> 1) O Recurso de Revisão é espécie recursal adequada à discussão de decisões havidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, e para seu conhecimento é exigido, além do preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade relativos à tempestividade, singularidade e legitimidade, a observância aos requisitos específicos referentes à existência de erro de cálculo, ou falsidade de documentos nos quais haja se baseado o julgado, ou, ainda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
> 2) documentos juntados pelo recorrente não podem ser considerados documentos novos hábeis a embasar o recurso de revisão, quando comprovado que produzidos posteriormente ao julgamento, não têm o condão de modificar o entendimento do julgado recorrido, ou já haviam sido acostados anteriormente aos autos e valorados, ou são irrelevantes ao desate do julgamento originário.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:26:07

> 3) A ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados e os recursos repassados por meio de convênio impede a reforma da deliberação recorrida.”.

No caso em análise, o autor afirmou que *“teve acesso por meio de participantes dos eventos a alguns comprovantes de hospedagem dos eventos realizados no período”.*

Em primeiro, destaque-se que não se trata de comprovante de hospedagem, mas, de meras Declarações, assinadas por pessoa estranha a lide e que não comprovada a vinculação com os estabelecimentos tidos por contratados.

Em verdade, existe uma flagrante disparidade, uma vez que as declarações atestam que a hospedagem seu deu na residência de Maria Solange de Lima, localizada no conjunto Divaldo Suruagy, bloco 11, apto 104, Bairro Pinheiro, Maceió/AL; sendo que, nos outros casos, a hospedagem se dava comumente no estabelecimento em que foi realizado o curso.

Mas, superada esta questão, destaco que as Declarações apresentadas foram confeccionadas em 29 de agosto de 2014, portanto, durante a tramitação do Recuso de Reconsideração e há quase 7 (sete) anos do acometimento dos fatos.

E, noutro lado, sua autenticação somente ocorreu em 14 de junho de 2015, exatamente no dia em que foi julgado o Recurso TC nº 003650/2013, ora combatido.

Ou seja, além desta documentação não ser preexistente a época dos fatos, não houve a sua apresentação no momento oportuno, o que deveria ser devidamente explicitado nas razões da presente demanda.

Deve-se interpretar restritivamente a obtenção de documento novo, no sentido de ser acatado somente quando a parte ignorava sua existência ou que não pôde fazer uso e ser capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:26:07

Ressalto ainda que documentos, sob a forma de Declaração, possuem valor probatório reduzido, uma vez que são capazes de comprovar a Declaração, mas jamais os fatos declarados.

Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes de Contas:

> Acórdão 589/2018 Plenário (Agravo, Relator ministro Bruno Dantas)
> Direito Processual. Recurso de revisão. Documento novo. Declaração. Admissibilidade.
> O recurso de revisão tem natureza similar à da ação rescisória e exige a demonstração do preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992. Declarações não têm eficácia de documento novo superveniente apto a ensejar o conhecimento do recurso.

Portanto, as declarações juntadas, além de não se adequarem a exigência legal para fins de conhecimento da ação *in voga*, por si só, não tem eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, não podendo ser considerados como “documentos novos”, nos termos da Lei Orgânica.

Desta feita, entendo que o feito sequer merece ser conhecido.

Ademais, somente por amor ao debate, esclareça-se que a referida documentação, ainda que aceita, não seria capaz a elidir a glosa imputada, notadamente porque a glosa foi fixada em razão do caráter desarrazoado, antieconômico e descompromissado com o interesse público da despesa, cabendo ressalte, inclusive, que nos autos originais, a Casa dos Edis apresentou uma série de documentações acerca da despesa que não foram consideradas suficientes por esta Corte.

É dizer, ainda que houvesse a demonstração das notas fiscais e demais documentos concernentes a despesa, nenhum destes seria suficiente para elidir a falta do interesse público nestes gastos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:26:07

Isto posto, por tudo acima exposto, em razão das Declarações apresentadas não configurarem documento novo com eficácia sobre a prova produzida nos autos, entendo pela ausência do requisito de admissibilidade estabelecido pela legislação, de modo que NÃO CONHEÇO da presente Ação Rescisória, interposta por José Augusto Lima.

Pelo Não Conhecimento da Ação Rescisória.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 611/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 06 de agosto de 2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Ação Rescisória, interposta por José Augusto Lima.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:28:07

ACÓRDÃO nº 3560

Relatora, **Ulices de Andrade Filho**, e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, os Conselheiros-Substitutos: **Francisco Evanildo de Carvalho**, **Rafael de Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 20 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:10:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2020 17:28:07